



LEI nº 1.938/2016

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 66, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 19 / 08 / 16

Nome: Borda da Mata

RG: MG 4766099

“Dispõe sobre Chacreamento de Recreio no Município de Borda da Mata/MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o chacreamento no Município de Borda da Mata/MG, define parâmetros urbanísticos e dá outras providências.

Art. 2º A implantação de Chácaras de Recreio no Município de Borda da Mata será feita na forma estabelecida nesta Lei, mediante a aprovação de chacreamento aberto ou em condomínio.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, a expressão Chácara de Recreio refere-se ao parcelamento especial em **Zona de Urbanização Específica – ZUE**, com destinação residencial e/ou de lazer, ficando proibidas as atividades produtivas de qualquer natureza, conforme § 1º da Lei 1.383/2004.

Parágrafo Único – Será considerada Zona de Urbanização Específica – ZUE, a área rural do Município de Borda da Mata criada **por lei de iniciativa do Executivo Municipal**, a requerimento de interessado, com vista a especificar a área da referida ZUE, definindo e delimitando-a a partir das suas divisas e confrontações, de forma que a mesma preencha todos os requisitos mínimos e características necessárias para a implantação de parcelamento de solo nos moldes desta Lei e, da Lei nº 1.383/2004.



I. O **Chacreamento Aberto** é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, cujas ruas e áreas comuns são integradas ao patrimônio público.

II. O **Chacreamento na Forma de Condomínio** é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, obrigatoriamente fechada e organizada através de convenção de condomínio, cujas ruas e áreas comuns são parte integrante do condomínio.

III. As chácaras de recreio terão área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 4º O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação à implantação de chacreamentos, tanto em suas relações internas como em sua relação com o Município, é o estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.383/2004, Plano Diretor de desenvolvimento do Município e, no que couber nas Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 6.766/79, correspondendo cada chácara com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, espaços livres de uso público e outras áreas, de uso comum ao chacreamento.

Parágrafo Único: Nos **Chacreamentos Abertos**, as áreas de uso comum, como as vias com meio fio, sarjetas e pavimentação, calçadas, espaços livres de uso público, serão repassadas ao Município, após cumpridas todas as obrigações estruturais e urbanísticas. Já nos **Chacreamentos em Forma de Condomínios**, as áreas de uso comum, como as vias, calçadas, espaços livres de uso comum serão de propriedade comum a todos os condôminos.

Art. 5º O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos e ambiental de parcelamento especial do solo urbano para fins de chacreamento, bem como a constituição do **Chacreamento Aberto (loteamento)** ou do **Chacreamento em Forma de Condomínio** é de total responsabilidade do empreendedor.

Art. 6º Os **Chacreamentos** serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Não será permitida instalação de **Chacreamentos**:



- I. Em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habilitação;
- V. Em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;
- VI. Em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas;
- VII. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VIII. Em áreas sem condições de acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura adequada.

Art. 8º Os Chacreamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I. As ruas/estradas deverão possuir, pelo menos, 08,00m (oito metros) de faixa de rolamento, com instalação de sarjeta e meio-fio;
- II. Reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) *non edificandi* de cada lateral das faixas de domínio público das vias locais, rodovias, ferrovias, linha de transmissão de energia e dutos;
- III. As saídas individuais de cada chácara não poderão ter acesso direto às rodovias, devendo, neste caso, a circulação ocorrer através de vias locais;
- IV. Vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;
- V. Demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;
- VI. Contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;



VII. Obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente; além das sarjetas e meios-fios;

VIII. Garantir acesso a água potável de pelo menos, através da instalação de poços artesianos, com projeto devidamente aprovado pelo IGAM, além de caixas d'água e redes de distribuição suficientes para atender a cada chácara, constituído sistema cuja administração poderá ser transferida à empresa concessionária de água e esgotos;

IX. Estrutura coletora de esgotos mediante dispositivos previstos na Normas Brasileiras de Regulação, conforme projeto aprovado pela concessionária de água e esgotos, que poderá vir assumir a gestão desses sistemas;

X. Arborização obrigatória das vias de circulação, áreas verdes e sistema de lazer;

XI. Implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, ou projeto energético sustentável em conformidade com a NBR;

XII. A coleta de lixo domiciliar será de exclusiva responsabilidade dos moradores/proprietários, que encaminhará para os pontos de coleta apropriados de fácil acesso, que será pré-determinado pelo Município, não havendo coleta direta nas chácaras;

Parágrafo único. A pavimentação das vias não é obrigatória, mas fica sob a responsabilidade dos proprietários/moradores a conservação das vias e seu calçamento a qualquer tempo, não gerando ônus ao Município de Borda da Mata/MG.

Art. 9º Da área total chacreada serão destinadas áreas verdes e institucionais, conforme determina o Plano Diretor Municipal, não sendo computadas as eventuais APP(s) – Área de Preservação Permanente.

Parágrafo Único. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser cercadas e identificadas conforme padrão estabelecido pelas normas Municipais de Meio Ambiente.

Art. 10 As vias de circulação de qualquer parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se



com a topografia local e atender às demais disposições desta Lei e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 11 As edificações em cada chácara serão exclusivamente unifamiliares, com até dois pavimentos e deverão seguir, ao menos, às seguintes diretrizes:

I. Taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);

II. Afastamentos mínimos, em relação à construção, sendo recuo frontal de 06,00m (seis metros), medidos a partir do alinhamento do imóvel, podendo realizar incorporação de 03,00m (três metros), observar e quando necessário aplicar o inciso II do art. 8º, além de recuo mínimo de 03,00m (três metros) em relação às demais divisas, nos termos do art. 1.303 do Código Civil;

III. Garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área construída, deste percentual, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento), com cobertura vegetal;

IV. Acessos demarcados prioritariamente com piso permeável;

V. Implantação de estrutura para a coleta e reaproveitamento da água da chuva.

CAPÍTULO III **Disposições Específicas**

Seção I: Dos Chacreamentos Abertos

Art. 12 Nos Chacreamentos Abertos deverão ser previstos os percentuais de áreas verdes e áreas institucionais de uso comum, na forma nesta Lei.

Art. 13 Os percentuais de áreas verdes e institucionais, previstos no art. 9º, desta Lei, serão transferidos ao Município nas seguintes formas:

I. 10% (dez por cento) do total da área chacreada a título de área verde de uso comum;

II. 5% (cinco por cento) do total da área chacreada a título de área institucional de uso comum.



Seção II – Dos Condomínios de Chácaras

Art. 14 Nos **Chacreamentos em Forma de Condomínio** deverão ser previstos percentuais de áreas verdes e institucionais, na forma prevista nesta Lei.

Art. 15 As relações entre os condôminos do Condomínio de Chácaras regular-se-ão pelas disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, e pelo Código Civil Brasileiro: Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 em seu capítulo VI – Seção I, “Do Condomínio voluntário” artigo 1.314 ao artigo 1.323.

Art. 16 Para a implantação de **Chacreamento em Forma de Condomínio** deverão ser obedecidos aos seguintes requisitos:

I. As ruas que comporão os Condomínios de Chácaras deverão ser de uso estritamente local, com **faixa de rolamento mínima de 8,00m (oito metros)**, não podendo em nenhuma hipótese pertencer à malha viária do Município, nem tampouco prejudicar os moradores vizinhos aos condomínios, de modo a impedir a passagem para o acesso às suas propriedades, às suas moradias ou aos seus estabelecimentos comerciais e industriais;

II. Garantir faixa de acumulação de veículos no interior do terreno;

III. O perímetro do condomínio de Chácaras deverá ser fechado, podendo-se utilizar para este fim as cercas vivas, muros, cercas ou assemelhados;

IV. Destinação de 10% (dez por cento) de áreas verdes, não computados eventuais área de APPs, fora do condomínio, que será transferida urbanizada ao Município;

V. Destinação de 5% (cinco por cento), de áreas verdes, dentro do Condomínio; não computados eventuais áreas de APPs, sendo devidamente averbadas;

Art. 17 A implantação do **Chacreamento em Forma de Condomínio** não poderá interromper o sistema viário existente ou inviabilizar a implantação de vias planejadas constantes do Mapa do Sistema Viário bem como impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município.



Art.18. O **Chacreamento em Forma de Condomínio** deverá, obrigatoriamente garantir a concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio.

Art.19. O responsável pelo **Chacreamento em Forma de Condomínio** fica obrigado a apresentar no Departamento de Obras do Município, uma cópia da Convenção de Condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis, contendo:

I. a proibição da execução de atividades econômicas a qualquer condômino dentro do condomínio;

II. especificação de todas as servidões aparentes ou não que indicam sobre o condomínio; e

III. todas as obrigações legais e contratuais do chacramento, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de sua chácara.

VI. dispositivo sobre controle de qualidade da água para o consumo humano, com análise laboratorial semestral, em laboratório homologado pela FUNASA OU FEAM, conforme Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

O Projeto de Chacreamento

Art. 20 O Projeto de implantação de chacreamento previsto nesta Lei deverá obedecer às diretrizes elaboradas pelo **Departamento Municipal de Obras**, que deverão ser requeridas pelo empreendedor previamente à elaboração dos projetos urbanísticos e ambiental.

Parágrafo Único. Para expedição das diretrizes deverão ser protocoladas no Departamento Municipal de Obras, os seguintes documentos:

I. requerimento em duas vias, acompanhado da Guia de recolhimento da Taxa de Expedição de Diretrizes;

II. Certidão Vintenária da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, expedida há no máximo trinta dias;

III. Localização da gleba com amarração através de coordenadores dos vértices dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro,



com indicação da proximidade entre o perímetro do chacramento e a área de expansão urbana mais próxima;

IV. Levantamento planialtimétrico, em três vias impressas e outra em arquivo DWG, contendo:

a. As divisas da gleba a ser chacreada, com demarcação do perímetro, indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN), contendo descrição constante no documento de propriedade;

b. Curvas de nível de metro e bacia de contenção;

c. Localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente, áreas verdes, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba.

Art. 21 A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras definirá as diretrizes no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias úteis.

Art. 22 O Projeto de Loteamento de Chacramento deverá obrigatoriamente seguir as orientações das diretrizes urbanísticas definidas e será apresentado ao Departamento Municipal de Obras e Planejamento Urbano para análise, contendo:

I. Certidão negativa de débito municipal, estadual e federal;

II. Projeto urbanístico conforme diretrizes, em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1.1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, contendo ainda:

a. A subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;

b. Sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;

c. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

d. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1.500;



e. A indicação dos macros de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f. A indicação em planta na escala de 1.1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1.500;

g. Os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto.

III. Memorial descritivo e Cronograma de execução das obras;

IV. ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;

V. Comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base parâmetros especiais aplicados ao parcelamento do solo urbano;

VI. Projeto de abastecimento de água e respectiva ART, devidamente aprovado pelo Órgão Estadual responsável;

VII. Projeto de coleta e destinação final de esgoto e respectiva ART, devidamente aprovado pela concessionária, quando for o caso;

VIII. Minuta da convenção de condomínio, no caso de **Chacreamento na Forma de Condomínio**.

Parágrafo Único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Art. 23 O Projeto de Implantação de chacreamento será analisado pelo Departamento Municipal de Obras, no prazo de 45 dias úteis.

§1º. Todo projeto que contrariar os dispositivos desta Lei será devolvido ao autor, para as devidas alterações, correções ou inclusão das omissões encontradas pelo Departamento Municipal de Obras.

§2º. A partir da reapresentação do projeto será contado novo prazo para reanálise.

Art. 24 Caberá ao Departamento Municipal de Obras remeter ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, ou órgão que o substitua e, aos demais



Departamentos competentes para analisar assuntos relacionados ao Transporte e Trânsito e ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, os documentos constantes no artigo anterior, para análise e pareceres técnicos, que deverão retornar no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO V

O Alvará de Licença para Execução de Obras

Art. 25 Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, por termo, as garantias previstas na legislação relativa ao Uso e Parcelamento de Solo, observadas as restrições apresentadas na legislação federal.

Art. 26 Aprovado o projeto de Chacreamento Aberto ou na Forma Condomínio, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro do prazo de 90 (noventa) dias sob pena de caducidade da aprovação.

§1º. Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à execução do projeto, sendo o processo arquivado.

§2º. O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação das taxas e licenças obtidas.

§3º. Registrado o Projeto junto ao CRI da Comarca, o empreendedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar ao Município as Matrículas das respectivas chácaras, sob pena de multa de 1 (uma) UFBM por chacara;

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 28 As obras de implantação de Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio, executadas sem a aprovação da Prefeitura, serão consideradas clandestinas, o que ensejará o embargo imediato das mesmas.



Art. 29 Os Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio clandestinos, somente poderão retomar suas obras após quitação das multas e após serem regularizadas as licenças junto à Prefeitura, rigorosamente dentro dos prazos estipulados por esta Lei.

Art. 30 Em caso de Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio clandestinos, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

I. Multa no valor de 300 (trezentas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal de Borda da Mata);

II. Interdição total de empreendimento;

III. Multa diária no valor de 30 (trinta) UFM's em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo Único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.

Art. 31 No caso das obras de implantação do Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio não cumprirem todas as exigências desta Lei e obrigações assumidas pelo projeto aprovado pela prefeitura serão consideradas irregulares, o que ensejará em notificação de seu proprietário para, de imediato, paralisar as obras.

Art. 32 Os Loteamentos e Condomínios de Chácaras irregulares somente poderão retornar suas obras após a quitação das multas e após a adequação, aos termos desta Lei e compromissos assumidos, através do projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 33 Em caso de Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio irregulares, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

I. Multa no valor de 200 (duzentas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal de Borda da Mata);

II. Interdição total do empreendimento, tanto das obras quanto das vendas;

III. Multa diária no valor de 30 (trinta) UFM's em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo Único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.



Art. 34 A não conclusão da totalidade das obras de implantação do Loteamento ou Condomínio de Chácaras, dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução, sujeita o empreendedor ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFM's por mês, até que as obras sejam concluídas.

Art. 35 A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa e consequente execução forçada.

CAPÍTULO VII

Da Regularização

Art. 36 Todos os parcelamentos do solo, para fins de chacreamento preexistentes e/ou em construção à data de publicação desta Lei, terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para apresentar o projeto de adequação e regularização junto ao Município, com toda a documentação exigida por esta Lei.

Parágrafo Único. Os parcelamentos previstos no *caput* não poderão sofrer ampliações, em nenhuma hipótese, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 34 desta Lei.

Art. 37 A regularização dos empreendimentos imobiliários, tratados nesta Lei e irregularmente estabelecidos, será feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado entre o empreendedor e a Prefeitura, através do Departamento Municipal de Obras, e aplicação de Taxa Pecuniária de Regularização a serem regulamentadas através do Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Do desmembramento para Regularização de chácaras em propriedades fracionadas.

Art. 38 Poderão utilizar desta Lei, todos os proprietários de imóveis com área igual ou maior de 1.000,00m² (mil metros quadrados), localizados



perímetro rural, que não possua módulo rural, através de projeto de desmembramento, posteriormente a descaracterização junto ao INCRA.

Parágrafo único: o imóvel a ser desmembrado de ter alguns requisitos pré-existentes como:

I - a área deverá ter no mínimo 1.000,00m² (mil metros quadrados);

II - a área deverá ser confrontante direto com estrada de acesso pré-existente, seja ela municipal ou não, observando a exigência do inciso III do art. 8°.

III – a área remanescente não poderá ficar sem acesso direto com a estrada existente;

IV – a área a ser desmembrada deve possuir acesso a água, ou apresentar junto ao projeto de desmembramento, o projeto para captação de água, nos moldes da Lei;

V – deverá comprovar a existência de energia elétrica ou apresentar junto ao projeto de desmembramento, o projeto para implantação de energia elétrica, nos moldes desta Lei;

VI – Se a área remanescente não possuir módulo rural, esta também será descaracterizada, incidindo sobre ela IPTU, não podendo ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

VII – área remanescente não poderá ser objeto de novo desmembramento por um prazo inferior a 4 (quatro) anos;

Art. 39 Os desmembramentos estão sujeitos à transferência para o Município de no mínimo 15% (quinze por cento) da gleba.

§1° - a transferência não se aplica a glebas com área inferior a 02 (dois) módulos rurais, ou seja 4.00ha (quatro hectares);

§2° - em glebas com área inferior a 04 (quatro) módulos rurais, ou seja 8.00ha (oito hectares), é facultado a transferência prevista no “caput” por pagamento em espécie, calculando-se seu valor através da Planta de Valores de Terrenos – PVT – usada para cálculo do imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Móveis – ITBI;



Art. 40 para fins de pedido de apresentação do projeto de desmembramento, seguir-se-ão as demais disposições legais existentes no Plano Diretor do Município de Borda da Mata, em especial os artigos 79 a 81 da Lei 1.383/2004.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 41 Os parcelamentos do solo urbano para Chacreamento, Aberto ou em Forma de Condomínio, aprovados com base nesta Lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão das chácaras.

Art. 42 O Departamento Municipal de Obras e Planejamento Urbano resolverá questões técnicas omissas a esta Lei, com a aplicação subsidiária da Lei nº 6.766, do Plano Diretor do Município e das demais Leis Municipais que cuidam da matéria, no que couber.

Art. 43 Para efeito de tributação, as unidades oriundas desta Lei receberão tratamento tributário especial para efeito de avaliação, devem ser aplicadas as seguintes alíquotas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor final calculado com base referencial nos valores atribuídos aos imóveis urbanos do setor urbano 4 (quatro), sem calçamento, a empreendimentos com distância superior a 5km (cinco quilômetros) de qualquer zona urbana do Município;

II - de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor final calculado com base referencial nos valores atribuídos aos imóveis urbanos do setor urbano 4 (quatro), sem calçamento, a empreendimentos com distância inferior a 5km (cinco quilômetros) de qualquer zona urbana do Município;

Art. 44 Altera a redação do artigo 48 da Lei nº 1.383/2004 da seguinte forma:

“Art. 48—O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas Zonas Urbanas estabelecidas pelo perímetro urbano, ou em Zonas de Urbanização Específicas nos moldes da legislação Municipal.”



Art. 45 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata, 19 de agosto de 2016.

Edmundo Silva Junior
Prefeito Municipal